

IC - Inquérito Civil n. 06.2024.00003918-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

LARA ARRUDA ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL (LARA DE ARRUDA SCHIMANSKI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 43.291.512/0001-67, com endereço na Rua 2850, n. 330, Sala 01, Centro, Balneário Camboriú, representada por *Lara de Arruda Schimanski*, inscrita no CPF sob o n. 068.914.789-95, ora **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em

desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias"*;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de supostas irregularidades no exercício das atividades do estabelecimento **Lara Arruda Estética Facial e Corporal (Lara de Arruda Schimanski)**, inscrito no CNPJ sob o n. 43.291.512/0001-67, localizado na Rua 2850, n. 330, Sala 01, Centro, Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos, foi instaurada a Notícia de Fato n. 01.2024.00037083-4, solicitando-se a realização de diligência fiscalizatória pela Vigilância Sanitária Municipal (p. 3);

CONSIDERANDO que aportou aos autos o Relatório de Inspeção Sanitária n. 041/2024, constatando-se as seguintes irregularidades:

SITUAÇÃO ENCONTRADA

Em atendimento ao requerimento acima descrito, em 30/08/2024, às 9h10min., foi realizada inspeção sanitária no estabelecimento supracitado a fim de verificar a regularidade das atividades exercidas no local (alvarás, autorizações, espaço físico, formação dos profissionais, responsáveis técnicos, etc), inclusive no tocante à eventual olerta de medicamentos.

Na ocasião, foram encontradas as seguintes irregularidades, as quais resultaram na emissão do Auto de Intimação n.º 3822: Ausência de Responsável Técnico para realização de procedimentos invasivos;

Ausência de ventilação natural ou mecânica na sala de massagem no segundo andar;

Ausência de DML - depósito de material de limpeza - com tanque;

A profissional Lara de Arruda Schimanski tem formação em nível superior em Estética e sem Conselho de Classe reconhecido, vejamos:

Conforme a IN DIVS n.º 004/2013 "esteticista: profissional de nível médio ou com graduação sem Conselho de Classe reconhecido, que realiza procedimentos estéticos e terapêuticos, energéticos, vibracionais e não farmacêuticos de baixa complexidade".

Conforme a Nota Técnica SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA n.º 002/2024: "Como ainda não há conselho de classe profissional específico para esteticistas e técnicos de estética, esses profissionais devem

respeitar o que consta da Lei Federal n.º 13.643/2018 (artigos 5º ao 7º). (...) Os esteticistas e técnicos em estética só podem utilizar os cosméticos como insumos de trabalho. A administração/aplicação de medicamentos por esses profissionais é vedada pela legislação vigente". Ainda, de acordo com a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976 em seu artigo 3º:

(--) V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, 'blushes', batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rimeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laqués, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios a epilatórios, preparados para unhas e outros;"

Pelo exposto, no Auto de Intimação n.º 3822, também foi estabelecida medida cautelar de interdição para os procedimentos considerados invasivos/injetáveis, pois o estabelecimento não apresentou profissional habilitado para a execução dos mesmos. Sendo o que tínhamos a relatar, subscrevemos e nos colocamos à disposição para prestar demais informações (grifou-se)

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Inspeção Sanitária n. 041/2024, levando em conta que a profissional é esteticista, houve a interdição dos procedimentos invasivos ("*dermaplaning*" e "*skinbooster*") até a apresentação de profissional habilitado para a execução dos serviços;

CONSIDERANDO que, em consulta ao perfil do estabelecimento na rede social *Instagram* (@laraarrudaestetica) foi possível verificar a divulgação do procedimento de "*skinbooster*", considerado invasivo, após a fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, no dia 30/08/2024;

CONSIDERANDO que a referida situação coloca em grave risco os consumidores, **podendo, inclusive, caracterizar crime previsto na Lei n. 8137/90;**

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a adequar o exercício de suas atividades, mediante atendimento das exigências apresentadas pela Vigilância Sanitária, em especial aquelas constantes no Relatório de Inspeção Sanitária n. 041/2024, bem como a

observar todas as normativas vigentes inerentes à atividade.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, por evento constatado, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL).

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a abster-se de ofertar procedimentos considerados invasivos e que não fazem parte da área estética, na qual possui formação, até que apresente profissional habilitado e registrado no respectivo conselho de classe para a realização dos serviços, devendo, ainda, manter Responsável Técnico no estabelecimento.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 2 (dois) salários mínimos, em quatro parcelas iguais e sucessivas, com vencimento inicial em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 10 de outubro de 2024.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça


Lara de Arruda Schimanski
Lara Arruda Estética Facial e Corporal